Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2904/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22496/2017
PROTOCOLO	: 1854552
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS	: ALVARO NACKLE URT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 1.357.017,21
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Procedimento Licitatório[1] na modalidade Pregão Presencial nº 008/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2017 realizado em 17 de abril de 2017, pelo Município de Bandeirantes/MS, sob a responsabilidade do Senhor Alvaro Nackle Urt, Prefeita Municipal à época.

O objeto da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços de combustíveis para serem utilizados pelos Departamentos do Município de Bandeirantes.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	Auto Posto 1000 Ltda.	1.357.361,32
	Total	**1.357.361,32**

Após minucioso exame da documentação acostada aos autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a "Análise ANA - 3ICE - 60359/2017" (peça digital 22), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 008/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2017 correspondente à **1ª fase,** ressalvando a remessa de documentos **fora** do prazo determinado pela resolução TCE/MS nº 54/2016.

[1] 1ª fase, segundo artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Encaminhados os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer "PAR - 3ª PRC - 4981/2018" (peça digital 23), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela Regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços e aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar; em razão da intempestividade na remessa de documentos;

É o relatório.

Preliminarmente cabe relatar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, I, a do referido ordenamento.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2017 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016 e em outros textos legais que regem a matéria.

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços nº 006/2017, contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

No entanto, os documentos referentes à ata de registro de preço foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do contrato, conforme preceitua a estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016, em seu Anexo VI, item 9.1, letra A.

Por todo o exposto, subsidiado pela Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2017, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alvaro Nackle Urt, inscrito no CPF sob o nº 720.821.868-49, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo descumprimento de prazo no envio de documentos (ata de registro de preços);

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH